

Artigo 6.º — O disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978, aplica-se aos titulares de cargos de Assistente Administrativo de Ensino e de Assistente Técnico de Ensino, ambos do SQC-I do Quadro da Secretaria da Educação.

Artigo 7.º — Para fins de enquadramento na Escala de Vencimentos 3 instituída por esta lei complementar, aos atuais titulares de cargos de Assistente de Ensino II, cuja denominação é alterada, nos termos desta lei complementar, para Assistente de Diretor de Escola, ficam atribuídos em 1.º de março de 1981, a título de evolução funcional, 15 (quinze) pontos.

Artigo 8.º — O artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 45 — Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus à gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade:

I — de 30% (trinta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como o titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

II — de 50% (cinquenta por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis.»

Artigo 9.º — Ficam acrescentadas ao inciso II do artigo 12 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, as seguintes alíneas:

a) Perito Criminal Chefe;

b) Perito Criminal Encarregado.»

Artigo 10 — Ficam incluídas no Anexo a que se refere o artigo 42 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, as classes constantes de Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 11 — Passa a vigorar com a seguinte redação os dispositivos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.º 112, de 15 de outubro de 1974:

I — o artigo 6.º:

«Artigo 6.º — O valor unitário da quota, inclusive para os efeitos do Sistema de Pontos de que tratam os Capítulos III e IV do Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, é a importância correspondente a 0,1221% (mil, duzentos e vinte e um décimos milésimos por cento) do valor fixado na Tabela I da Escala de Vencimentos 3 para o padrão do cargo em que se encontrar enquadrado o funcionário.

Parágrafo único — O valor unitário da quota apurado na forma deste artigo aplica-se, igualmente, aos cálculos de pensões dos beneficiários de Agentes Fiscais de Rendas, inclusive aqueles aos quais tenham sido atribuídas as quotas previstas no artigo 190 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978»;

II — O «caput» do artigo 21, alterado pelo artigo 189 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

«Artigo 21 — Nos municípios onde não houver classificação de Agente Fiscal de Rendas, os serviços de expediente interno do Posto Fiscal poderão ser executados por funcionário ou servidor classificado na unidade fiscal ou na coletoria, o qual perceberá «pro labore» mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do grau «A» da referência 4 da Tabela I da Escala de Vencimentos 2.»

Artigo 12 — Os artigos 1.º, 2.º, 12 e 15 da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, alterados pelo artigo 191 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 1.º:

Artigo 1.º — As gratificações «pro labore» de Coletor e de Inspetor de Arrecadação, a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 1.553, de 29 de dezembro de 1951, e o artigo 60 da Lei n.º 3.684, de 31 de dezembro de 1956, alterados, respectivamente, pelos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.392, de 14 de dezembro de 1970, serão atribuídas na seguinte conformidade:

I — Exator com função de Inspetor de Arrecadação — gratificação de valor igual a 120% (cento e vinte por cento) do padrão do cargo ou da função-atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor;

II — Exator com função de Coletor em:

a) Coletoria de Categoria I — gratificação de valor igual a 70% (setenta por cento) do padrão do cargo ou da função-atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor;

b) Coletoria de Categoria II — gratificação de valor igual a 60% (sessenta por cento) do padrão do cargo ou da função-atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor;

c) Coletoria de Categoria III — gratificação de valor igual a 30% (trinta por cento) do padrão do cargo ou da função-atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor.»

II — o artigo 2.º:

«Artigo 2.º — Ao Exator designado para função de Arrecadador de Receita será atribuída gratificação «pro labore» de valor igual a 25% (vinte e cinco por cento) do padrão do cargo ou da função-atividade em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor.

Parágrafo único — A designação de Exator para a função de que trata este artigo somente será feita se comprovada a necessidade da Coletoria de manter o seu exercício como atividade principal e permanente.»

III — O artigo 12:

«Artigo 12 — O valor das vantagens pecuniárias incorporadas ao vencimento ou salário do Exator, a título de gratificação «pro labore», será reajustado sempre que ocorrer elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado, mediante aplicação do percentual de aumento previsto para o padrão 4-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 2.

Parágrafo único — Se a elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado ocorrer a partir de qualquer mês do primeiro trimestre do ano, será reajustado, além do valor das vantagens pecuniárias incorporadas anteriormente, o valor da parcela incorporada na forma do artigo 8.º.»

IV — o artigo 15:

«Artigo 15 — O valor da gratificação «pro labore» já incorporado aos proventos do Exator será reajustado sempre e somente quando ocorrer elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado, mediante aplicação do percentual de aumento previsto para o padrão 4-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 2.»

Artigo 13 — Para o fim de percepção mensal da gratificação «pro labore» atribuída na forma e limites previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, alterados pelo artigo 12 desta lei complementar, será deduzido o valor correspondente à vantagem pecuniária incorporada nos termos:

I — do artigo 8.º da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974;

II — do artigo 2.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974;

III — do artigo 1.º da Lei n.º 1.000, de 8 de junho de 1976.

Parágrafo único — Para o fim do disposto neste artigo, será também deduzido o valor da vantagem pecuniária correspondente à extinta função de Escrivão de Coletoria.

Artigo 14 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 560,00 (quinhentos e sessenta cruzeiros).

Artigo 15 — O cálculo da gratificação de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 163, de 18 de novembro de 1969, alterado pelo artigo 186 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, passa a ser feito com base no valor fixado para o padrão 1-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 1, à razão de 20% (vinte por cento), 16% (dezesseis por cento), 11% (onze por cento) e 7% (sete por cento), respectivamente para os Grupos A, B, C e D.

Parágrafo único — Desprezar-se-á a fração que resultar do cálculo previsto neste artigo.

Artigo 16 — O «pro labore» de que trata o artigo 10 da Lei Complementar n.º 203, de 17 de janeiro de 1979, atribuído ao funcionário ou servidor designado para o exercício de funções técnicas em unidades de processamento eletrônico de dados, não poderá, somado ao respectivo vencimento ou salário, ultrapassar o valor correspondente ao padrão 27-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 3.

Artigo 17 — Nenhum funcionário, servidor ou inativo poderá, na parte relativa ao padrão do vencimento, da remuneração, do salário ou dos proventos e observado o grau em que se encontrar classificado, perceber importância superior àquela que corresponder à maior referência prevista na Escala de Vencimentos e Tabela que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 18 — Fica assegurada a atual condição de efetividade aos ocupantes dos cargos integrados nas Tabelas II e III dos Subquadros de Cargos Públicos (SQC-II e SQC-III) dos respectivos Quadros, que, por força dos Anexos de Enquadramento das Classes nas Escalas de Vencimentos 1 a 7, passam a integrar a Tabela I dos Subquadros de Cargos Públicos (SQC-I) desses mesmos Quadros.

Artigo 19 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias serão aplicadas, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores das Autarquias, da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista «Júlio de Mesquita Filho», mediante decreto.

Artigo 20 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias serão aplicadas, mediante decreto, aos funcionários e servidores integrantes:

I — do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, com a alteração introduzida pela Lei n.º 388, de 13 de agosto de 1974, composto de cargos e funções-atividades pertencentes à Superintendência de Águas e Esgotos da Capital — SAEC e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente;

II — do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda, composto dos cargos e funções-atividades pertencentes à ex-autarquia Caixa Econômica do Estado, de São Paulo;

III — da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 21 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 22 — Os títulos dos funcionários e dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 23 — As disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e alterações posteriores, bem como desta lei complementar, aplicam-se, mediante decreto, aos cargos e funções da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos inativos da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos.

Artigo 24 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores, bem como aos inativos, dos Quadros das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único — O enquadramento das classes a que se refere o artigo 3.º, relativamente aos funcionários e servidores de que trata este artigo, far-se-á na conformidade dos Anexos de Enquadramento das Classes que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 25 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros).

§ 1.º — O Secretário de Estado, se funcionário ou servidor da Administração Centralizada ou das Autarquias do Estado, além do vencimento mensal, fará jus a adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, para cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de serviço público prestado ao Estado.

§ 2.º — Não excederá a 7 (sete) o número de adicionais a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 26 — Poderá o Governador do Estado fixar o percentual de adicional de insalubridade, a ser pago aos funcionários e servidores que desenvolvam atividades insalubres, ou em locais assim considerados pela Legislação Federal.

Artigo 27 — Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — de redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência;

III — da utilização de recursos até o limite de Cr\$ 81.500.000.000,00 (oitenta e um bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 28 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1981, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada nesta mesma lei complementar, e expressamente o artigo 197 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 192, de 12 de setembro de 1978.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os atuais cargos e funções-atividades serão enquadrados nas referências numéricas das Escalas de Vencimentos de acordo com:

I — a classe a que pertençam, na forma dos Anexos de Enquadramento das Classes referidos no artigo 3.º desta lei complementar;

II — a Tabela que, nos termos do artigo 2.º desta lei complementar, seja aplicável ao funcionário ou servidor.

Artigo 2.º — Para o fim previsto no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras de enquadramento:

I — apurar-se-á o valor correspondente à soma das parcelas percebidas pelo funcionário ou servidor com base na legislação vigente em 28 de fevereiro de 1981, a título de;